



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006167-70.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODOLFO BENDORAYTES, é apelado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006167-70.2024.8.26.0003

COMARCA: Capital — Foro Regional Jabaquara — 1ª Vara Cível

APELANTE: Rodolfo Bendoraytes

APELADA: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Voto nº 11.227

**DIREITO DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS E MATERIAIS.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

Caso em Exame:

Indenização por Danos Morais e Materiais. Cancelamento de voo, realocação em voo subsequente, com atraso na partida. Atraso de 04 horas na chegada ao destino. Sentença de parcial procedência.

Questão em Discussão:

Verificar a existência de danos morais decorrentes do cancelamento do voo e ausência de assistência material.

Razões de Decidir:

Danos morais incorrentes. Circunstâncias insuficientes para caracterizar dano extrapatrimonial indenizável. Mero aborrecimento cotidiano, não demonstrando vexame ou constrangimento.

Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais requer comprovação de dano extrapatrimonial. 2. A situação narrada não ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano.

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida por Rodolfo Bendoraytes contra Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A. alegando que adquiriu da Ré passagem aérea para viagem em 18/02/2024, às 12:30h, de Porto Seguro para o Rio de Janeiro, com conexão em São Paulo. O voo do segundo trecho foi cancelado, com a opção de novo voo para as 16:50h, do mesmo dia. Houve atraso na partida da aeronave, de modo que chegou no destino apenas às 20h30m, causando atraso de 04 horas no horário de chegada. Sustentou a ausência de assistência material da Ré. Requereu a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 59,70, e pelos danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 164/470) que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 59,70, a título de indenização pelo dano material sofrido.

Apelou o Autor (fls. 173/180) sustentando a existência de danos morais decorrente do cancelamento do voo, sem o fornecimento de alimentação adequada, fatos que extrapolam o mero dissabor cotidiano. Requereu o provimento ao recurso.

Contrarrazões às fls. 186/190.

Recurso tempestivo, preparo devidamente recolhido (fls. 181/182).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

A existência de relação de consumo entre as partes é inegável.

A insurgência se restringe a ausência de fixação de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, decorrendo dos fatos descritos.

Todavia, as alegações do Apelante de que o dano decorreria de defeitos na prestação de serviços os quais teriam ensejado transtornos não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Os fatos narrados na inicial são insuficientes para caracterizar vexame, constrangimento ou qualquer dano à imagem do Autor. A situação narrada nos autos não extrapolou o mero aborrecimento cotidiano.

Nesse sentido:

“Prestação de serviços – Transporte aéreo internacional – Incontroverso o atraso do voo do autor, tendo ele chegado ao destino com pouco mais de quatro horas de atraso - Atraso de voo sem demonstração de que tenha resultado qualquer consequência mais gravosa na vida do passageiro que representa dissabor ou aborrecimento não passível de indenização em verba de dano moral – Dano moral decorrente de atraso de voo que não é puro, conforme entendimento atual do STJ, consolidado no art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica – Indenização por dano moral indevida – Apelo do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008037-29.2024.8.26.0011; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

E mais:

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIRO – Voo – Atraso – Realocação e chegada ao destino final com atraso - Fato incontroverso - Sentença de improcedência – Manutenção - Ainda que se queira imputar responsabilidade objetiva ao transportador, o autor não comprovou o alegado dano extrapatrimonial - Situação em

que o dano moral não decorre in re ipsa, necessitando ser comprovado, conforme orientação do STJ – Ré promoveu as medidas necessárias e possíveis para que o autor chegasse ao destino, com acomodação em voo posterior, além da devida prestação de assistência - Fatos retratados que não ultrapassam a esfera dos meros aborrecimentos do cotidiano – Precedentes do C. STJ e desta E. 23ª Câmara D. Privado – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000568-97.2024.8.26.0344; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

O cancelamento de voo é fato previsível no transporte aéreo cabendo ao transportador, quando de sua ocorrência, minimizar o desconforto gerado ao passageiro, tal como ocorrido no caso dos autos, com realocação dos passageiros para voo próximo disponível.

O atraso na decolagem também é fato corriqueiro que, segundo as informações dos autos, não gerou danos indenizáveis.

Efetivo atraso de 3:45h em relação ao horário original da viagem que não dá ensejo a maiores ressarcimentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, mantenho os honorários advocatícios previamente arbitrados, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora